EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

[redacted], signatário, brasileiro, solteiro, nascido em [redacted], **Professor e Sacerdote Umbandista**, portador da cédula de identidade n. [redacted], inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. [redacted], **eleitor cadastrado sob n. [redacted], [redacted], [redacted]), munícipe domiciliado na [redacted]**, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; Decreto-Lei n. 201/1967; art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa; art. 26 da lei federal n. 12.288/10; Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (CRIME DE RESPONSABILIDADE) DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO [redacted]

conforme razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

No último dia **5 de abril do ano corrente**, em resposta a denúncias de obstrução de culto religioso, racismo religioso, abuso de autoridade e outras ilicitudes praticadas por auxiliares, o Sr. **Prefeito de Caratinga, [redacted],** subscreveu e publicou alegada "**Nota de Esclarecimento**"

(anexa) com o **deliberado intuito de dissimular, sonegar e ocultar atos criminosos**.

Consta da aludida nota que **alvará de funcionamento de "*centro espírita" contendo restrições e interdições ilegais*,** expedido em 17 de fevereiro de 2023 **consubstanciaria mera transcrição, reprodução fiel de alvarás pretéritos**:

> "***Referente às informações complementares***" "***tais informações foram inseridas há vários anos atrás*** *(sic)* ***no modelo padrão utilizado para emissão de alvará para entidades desta natureza***" "***Nunca houve até então nenhum questionamento***" "***centros espíritas***".

No léxico da língua portuguesa, convém recordar, o substantivo "***padrão***" designa idêntico, uniforme, inalterável, ao passo que o pronome indefinido "***vários***" significa numerosos, muitos, inúmeros anos.

As **falsidades proferidas pelo Prefeito [redacted] podem ser facilmente comprovadas cotejando-se os termos do alvará de 2023 com os atos autorizativos de 2017, 2018 e 2019, cuja discrepância e alteração entre uns e outros saltam aos olhos.**

Consta do alvará de 2023:

. "***proibido bebidas alcoolicas***" (sic); interdição que decerto não terá sido igualmente endereçada aos templos católicos os quais utilizam vinho na eucaristia;

. "***menores de 14 anos***" (sic); vedação que certamente excepcionou os templos católicos, merecedores de todo respeito mesmo sendo notórias as denúncias de pedofilia praticadas por maus padres;

. "***som atabaque mais baixo***" (sic), uma barafunda ortográfica que, submetida a maçante exercício interpretativo, denota suposta ocorrência de níveis de pressão sonora superiores àqueles fixados na Instrução ABNT/BR 10.151, mensurados pela administração e que estariam a vindicar polícia administrativa;

. "***proibido linha Exu***" (sic); uma mirabolante – não fosse criminosa – espécie de intromissão estatal no exercício da liberdade de culto e de liturgia, direito

fundamental protegido por cláusula pétrea (CF, art. 5º, VI e art. 60, § 4º, IV), tutelado por lei federal e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal;

. "***proibido embriaguez***"; presunção pouco criativa de que por tratar-se de religião de matriz africana (lei federal 12.288/10, art. 26), haveria consumo imoderado de álcool, sem olvidarmos que ebriedade não materializa infração administrativa. Vale dizer, detectados indícios do tipo contravencional do art. 62, do Decreto-Lei 3.688/41, caberia ao Poder Judiciário e não à polícia administrativa a competência para sua apuração.

De outro lado, **consta dos alvarás de 2017, 2018 e 2019** (anexos):

● **Alvará de 2017**: "***encerramento as 21 : 50hs***" (sic); "***proibido bebida alccolica***" (sic); "***proibido menores de 14 anos***"; "**atabaque deverá ser batido mais baixo possível**" (sic); "**será permitido uso de um atabaq**" (sic);

● **Alvará de 2018**: "***encerramento as 21 : 50hs***" (sic); "***proibido bebida alccolica***" (sic); "***proibido menores de 14 anos***"; "**atabaque deverá ser batido mais baixo possível**" (sic); "**será permitido uso de um atabaq**" (sic);

● **Alvará de 2019**: "***encerramento as 21:50***" (sic); "***proibido bebida alccolica***" (sic); "***proibido menores de 14 anos***"; "***atabaque deverá ser batido mais baixo possível***" (sic); "***sera permitido uso de um atabaq***" (sic).

A **INOVAÇÃO DO ALVARÁ DE 2023, TRADUZIU-SE NO ACRÉSCIMO DA PROIBIÇÃO DA "*LINHA EXU*" E "*EMBRIAGUEZ*", FATO ESTE QUE DESAUTORIZA SUA QUALIFICAÇÃO COMO MODELO PADRÃO OU IDÊNTICO AOS ANTERIORES**.

Ademais, no tocante ao **prazo de validade**, **o alvará atual anuncia que sua concessão data de 17 de fevereiro de 2023, permitido até 17 de maio de 2023, isto é, prazo de validade de noventa dias**.

O mesmo ato autorizativo, não obstante, consigna solenemente a **anualidade do tributo** ("*o pagamento da taxa de fiscalização de regularidade deverá ser **anual***"), fixando, no entanto, **esdrúxula noventena para o serviço de fiscalização**, um pandemônio que **coage o Peticionário a recolher a taxa quatro vezes no mesmo exercício financeiro**.

Vejamos extratos da redação dos **arts. 323, 315 e 316 do Código Tributário Municipal**:

> "Art. 323. *Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e*

> *demais atividades similares, inclusive concessionários e permissionários, poderá localizar-se no município sem o prévio exame e fiscalização no que concerne à segurança, meio ambiente, saúde, higiene, ordenamento urbano, costumes e postura municipal.*
> *§ 1° **Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa** prevista no art. 322, independentemente da concessão da licença.*
> ***§ 4° A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação do exercício seguinte***."
>
> "Art. 315. *As taxas devidas ao Município de Caratinga serão lançadas de oficio, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.*
>
> *Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento."*
>
> ***"Art. 316. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:***
> ***V - em 1° de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual***;"

A definição jurídica de "exercício financeiro" é didática e inequivocamente estampada na lei federal n. 869/1949, segundo a qual "***o exercício financeiro coincidirá com o ano civil***", sendo que este é descrito no art. 1º, da lei federal n. 810, de 6 de setembro de 1949.

Ademais, a Constituição Federal é induvidosa ao vedar instituição arbitrária e despótica de tributos:

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - **exigir** ou aumentar **tributo sem lei que o estabeleça**;*
> *II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles***

> ***exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Uma vez que o serviço de fiscalização teve sua validade fixada em três meses e que este pressupõe o recolhimento do tributo, o Município está a exigir do Peticionário o recolhimento quadruplicado da taxa de fiscalização em um mesmo exercício financeiro.

Invariável nestes atos, como se vê, é a constância da prevaricação (CP, art. 319, *in fine*)**, abuso de autoridade, racismo religioso, "*animus delict*", privatização do Estado por facções autodenominadas religiosas e um analfabetismo funcional tosco e incompatível com a eficiência exigível do serviço público e a propalada idoneidade do concurso público** (CF, art. 37, *caput*, incisos I e II).

A **prova documental, da qual o Prefeito tinha pleno conhecimento, desacredita e desmoraliza sua farsesca** "Nota de Esclarecimento", porquanto **jamais houve padronização nas restrições e interdições (candidamente alcunhadas "*informações complementares*"), sendo cristalino que a vedação de culto a Exu e embriaguez constam unicamente e exclusivamente do alvará concedido no ano corrente**.

II. DA MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOLOSA

De posse de documento público que atesta com todas as letras a prática de crimes, o Prefeito [redacted], Bacharel em Direito, ex-Detetive de Polícia e Delegado de Polícia esqueceu subitamente dos comandos dos arts. 13, § 2º e 319 do Código Penal, bem como do art. 301, *in fine*, do Código de Processo Penal e optou deliberadamente por mentir e omitir-se do dever legal de agir, improvisando uma verborragia diversionista que mal disfarça o objetivo de obstrução da Justiça.

Não será ocioso, nesta quadra, sublinhar a obrigação inserta na Lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que impõe ao Estado o seguinte dever ético-jurídico:

> *"**O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de***

> ***matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:"***
> (Lei n. 12.288/2010, art. 26, *caput*);

Sem embargo, a**o pretender coonestar reiterados atentados a direitos individuais e sociais, desonestidades, improbidades e crimes, o Prefeito [redacted] deliberadamente tornou-se cúmplice dos correligionários que tencionou inocentar e infringiu dever funcional de honestidade, legalidade, impessoalidade e probidade administrativa**, conforme capitulado no **Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967**, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências."

> *"Art. 4º São **infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato**:*
>
> *II - **Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática**;*
>
> *X - **Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**."*

De seu turno, prescreve a **Lei Orgânica do Município**:

> *"Art. 46 **O Prefeito perderá o mandato**:*
> *I - Por **cassação** nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:*
>
> *d) **atentar contra**:*
>
> *3 - o **exercício dos poderes** políticos, **individuais e sociais**;*
>
> *4 - a **probidade da administração**;*
>
> *6 - o **cumprimento das leis** e das decisões judiciais."*

Ademais, **o alcaide confessa que o "*padrão*" era endereçado exclusivamente aos "*centros espíritas*"** e sugere que eles próprios seriam

culpados pelo ultraje, humilhação e constrangimento, dado que até então não haviam reclamado da tirania estatal.

III. DO CONTEÚDO JURÍDICO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

> *Art. 1º O sistema de responsabilização por **atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social**, nos termos desta Lei.*
>
> *§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados tipos previstos em leis especiais**.*
>
> *Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de HONESTIDADE, DE IMPARCIALIDADE E DE LEGALIDADE**, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
>
> *IV - **negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade** e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
>
> *§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a **quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais** e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.*
>
> *§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da **prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas**.*
>
> *§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem **lesividade relevante ao bem jurídico tutelado** para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.*

Acerca da remissão a **leis especiais e do alto grau de lesividade do bem jurídico tutelado**, impende sublinhar que a Lei n. 12.966/2014 alterou a Lei da Ação Civil Pública inscrevendo a **honra e dignidade dos grupos religiosos no acervo do patrimônio social e cultural**, *verbis*:

> Lei 7.347/85. "*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *VII – à **honra** e à **dignidade de grupos** raciais, étnicos ou **religiosos**.*"

Igualmente primordial, insistimos, é a obrigação ético-jurídica inserta na Lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que impõe ao Estado o seguinte dever ético-jurídico:

> *"**O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:"***
> (Lei n. 12.288/2010, art. 26, *caput*);

Ao descrever o **conteúdo jurídico da igualdade racial**, nele inserindo o **direito de professar religiões de matriz africana**, preceitua o Estatuto da Igualdade Racial:

> *"Art. 24, caput, O **direito à liberdade de** consciência e de **crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana** compreende:"*
>
> *I - a **prática de cultos**, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;*
>
> *II - a celebração de festividades e **cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões**;*

Registre-se, a este respeito, deliberação paradigmática do Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *"**A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização**, fruto de um preconceito estrutural, **está a merecer especial atenção do Estado**." (STF – Tribunal Pleno,*

RE 494601, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, j. 28.03.2019)

IV. DO CABIMENTO DA MEDIDA E DA LETIGIMIDADE ATIVA

Preceitua o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.":

> *"Art. 5º O **processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações** definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
> *I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por <u>qualquer eleitor</u>, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*
> *II - **De posse da denúncia, o <u>Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento</u>. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator**.*
> *III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da*

instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

A este respeito constam também normativas da Lei Orgânica do Município de Caratinga/MG:

> *"Art. 45* ***O Prefeito será processado e julgado****:*
> *II -* ***pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno****, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.*
> *§ 1º A decisão da Câmara será motivada e se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.*
> ***§ 2º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor****."*
>
> *§ 4º* ***Se o Plenário entender procedentes as acusações****, determinará o envio à Procuradoria Geral da Justiça para providências, senão determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.*
>
> *§ 5º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, suspensão esta que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver sido concluído o julgamento.*
> *§ 6º Se, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, será pedido o arquivamento do processo."*
>
> *"Art. 47* ***São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica****."*

A propósito, conforme atestado **pelos documentos anexados à presente denúncia, o Peticionário é munícipe e eleitor em Zona Eleitoral do município**.

Assinale-se ainda que do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa (Resolução n. 314/1991), podemos extrair os seguintes preceptivos:

> *"Art. 165 -* ***Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara****, em qualquer turno:*
>
> *c)* ***cassação de mandato do Prefeito****, do Vice-Prefeito e do Vereador e destituição do cargo de*

Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa.

*IV - O **parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito**, do Vice-Prefeito, do Vereador ou do Secretário Municipal por infração político-administrativa;*

V - Decretar perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;"

"Art. 201 - O Presidente da Câmara convocar reunião especial para ouvir o Prefeito.
I - Dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.
II - Sempre que esta manifestar propósito de expor assunto de interesse público.
Parágrafo único - O comparecimento a que se refere o inciso II depender de prévio entendimento com a Mesa da Câmara."

"Art. 205 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem."

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, incluindo os documentos que instruem esta petição, quais sejam "Nota de Esclarecimento" subscrita pelo Sr. Prefeito [redacted] cópias dos alvarás de 2023, 2019, 2018 e 2017; quitação eleitoral expedida pelo TSE, entre outros, **REQUER RECEBIMENTO DESTA, INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT E CASSAÇÃO DO MANDATO DO SR. PREFEITO** [redacted]

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Caratinga, 10 de abril de 2023.

[redacted]

Documentos anexados:

1. Nota de Esclarecimento
2. Cópias dos alvarás dos anos de 2023, 2019, 2018 e 2017;
3. Cópias de documentos pessoais, comprovante de residência, título de eleitor e certidão de quitação eleitoral do peticionário

Rol de Testemunhas:

[redacted]

[redacted].

[redacted]